

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 765, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2016**

**EMENDA ADITIVA                    2017**

Inclua-se, onde couber, o artigo:

**“Art. 1º** A Secretaria de Inspeção do Trabalho do Ministério do Trabalho passa a denominar-se Secretaria Nacional de Inspeção do Trabalho, órgão essencial ao funcionamento do Estado, de caráter permanente, estruturado de forma hierárquica, diretamente subordinado ao Ministro de Estado tem por finalidade a auditoria fiscal do trabalho, a fiscalização do cumprimento da legislação trabalhista e de segurança e higiene do trabalho, e do recolhimento dos créditos tributários referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS e à contribuição social de que trata o art. 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001.

**§ 1º.** São essenciais e indelegáveis as atividades de auditoria fiscal do Trabalho exercidas pelos Auditores-Fiscais do Trabalho da Secretaria Nacional de Inspeção do Trabalho.

**§ 2º.** O cargo de Natureza Especial de Secretário Nacional de Inspeção do Trabalho será provido, exclusivamente, por integrante da Carreira de Auditoria-Fiscal do Trabalho.” (NR)

Acrescente-se parágrafo 3º ao art. 9º da Lei n. 10.593, de 6 de dezembro de 2002, com a seguinte redação:

**§3º.** São essenciais e indelegáveis as atividades da fiscalização do trabalho exercidas pelos servidores dos quadros funcionais da Secretaria de Inspeção do Trabalho.

Acrescente-se o parágrafo único no artigo 5º da Lei n. 10.593, de 6 de dezembro de 2002:

**Parágrafo Único -** Os Auditores Fiscais do Trabalho na fiscalização do cumprimento da legislação trabalhista e de segurança e higiene do trabalho, e do recolhimento dos créditos tributários referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS e à contribuição social de que trata o artigo 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001 atuarão em conjunto com os órgãos a que se refere este artigo.

**JUSTIFICAÇÃO**

CD/17364.66488-00

Embora a Medida Provisória tenha tratado de firma similar as carreiras de Auditoria-Fiscal da Receita Federal e de Auditoria-Fiscal do Trabalho, o texto foi omissivo ao prever o mesmo status institucional à Secretaria de Inspeção do Trabalho, tanto quanto à sua subordinação direta ao Ministro de Estado, quanto à sua caracterização como órgão essencial ao funcionamento do Estado.

Contudo, é disso que se trata: assegurar à Auditoria do Trabalho e ao seu órgão específico condições legais e institucionais de atuação, como já ocorre com a Secretaria da Receita Federal do Brasil, reconhecendo-se aos seus Auditores Fiscais a mesma natureza de essencialidade e indelegabilidade de suas atribuições.

A inclusão do § 3º ao art. 9º da Lei n. 10.593, de 6 de dezembro de 2002 e do parágrafo único ao artigo 5º da referida lei, visa a promover a equivalência de tratamento conferida a Carreiras que ocupam o mesmo *status* na ordem jurídica ora vigente. As atividades tanto da Auditoria-Fiscal da Receita Federal quanto da Auditoria-Fiscal do Trabalho não têm outro fim senão o bem comum de toda sociedade.

A similaridade das ações fiscais, bem como da formação profissional, cujas exigências são refletidas no edital do concurso público indicam a necessidade da parceria. O Decreto n. 4.552/2002, em seu artigo 18, define quais são as atribuições da Auditoria Fiscal do Trabalho, similares ao disposto no artigo 6º, da Lei n. 10.593/2002.

O que se extrai dos dispositivos legais é a identidade das atividades praticadas, com vistas ao cumprimento de preceitos fundamentais e, portanto, essenciais à sociedade. Trata-se de Carreiras de Estado, cujas atividades são essenciais e indelegáveis. Disso resulta a imprescindibilidade do tratamento igual para as carreiras de Auditoria, de competência da União.

Dessa forma, o fortalecimento da Auditoria do Trabalho passará a contar com previsão legal expressa, o que permitirá que essa se concretize e vá além das intenções declaradas, tanto no plano orçamentário quanto no plano organizacional.

Sala da Comissão, em 06 de fevereiro de 2017.

**Arnaldo Faria de Sá  
Deputado Federal SP**

sinpait

CD/17364.66488-00